



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 275 /2019

LIDO
Em. 26/03/19
K
Secretaria Legislativa

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
CONFERÊNCIA DE PRODUTOS
ADQUIRIDOS PELO CONSUMIDOR EM
SUPERMERCADOS E SIMILARES, APÓS O
PAGAMENTO DAS COMPRAS NO CAIXA,
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas ou varejistas, bem como estabelecimentos comerciais similares ficam proibidos de conferir os produtos adquiridos e pagos pelo consumidor, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, fixar, em local e tamanho visível, cópia desta Lei, que deverá vir acompanhada do número 151, "Disque Denúncia" do Procon – órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1197.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal 8.078/1990, o ao infrator será aplicada a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF-Brasil CEP:70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 275 / 2019
Folha Nº 01 mc

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/Mar/2019 17:43

8520710



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de proteger o consumidor dos estabelecimentos comerciais que expõem todos os clientes sem um motivo real de roubo ou qualquer outra coisa do gênero.

Com efeito, os supermercados e estabelecimentos similares devem se utilizar de outras formas de coibir os possíveis roubos e furtos na loja, seja com a instalação de mais câmeras ou da contratação de mais funcionários, afim de fiscalizar o empreendimento.

A prática de checar as notas fiscais com as compras efetuadas pelos clientes, na verdade, é uma pseudo-garantia e no final das contas o mercado está expondo os seus clientes a uma situação vexatória, o que é defeso pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proteção às relações de consumo é assunto de interesse local, e, por isso, o Distrito Federal tem competência para legislar acerca da matéria.

Cumprе lembrar, que o cerne da presente proposição foi objeto do Projeto de Lei nº 1175/2012, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que foi aprovado nas comissões pelas quais houve o devido trâmite, sofrendo veto do Governador do DF, que entendeu que o Projeto de Lei trazia proibição de ordem genérica que poderia surtir efeito contrário ao bem jurídico que se buscava proteger, pois a proibição dirigia-se tanto ao fornecedor quanto ao consumidor.

Entretanto, para corroborar a competência do DF, o STF decidiu, em outubro de 2018, nos autos do RE 1.052.719, onde o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou ação civil pública para que as empresas atacadistas se abstivessem de efetuar revista ou qualquer tipo de conferência após a passagem dos produtos pelo caixa registrador e a entrega da nota fiscal, que compete ao município



legislar sobre assunto de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.

Dessa forma, não se verifica invasão de competência se a norma distrital der disciplina específica a uma matéria sem entrar em conflito com as normas gerais criadas pela União, em particular as insertas no Código de Defesa do Consumidor, respeitando-se a competência concorrente material dos entes federativos.

Cumpra ressaltar que, a relação entre fornecedores e consumidores se funda no princípio da boa-fé e no equilíbrio da relação entre as partes; e, ao proceder da forma como vêm fazendo, os estabelecimentos expõem todos os clientes em dano moral e psicológico, sem, contudo, haver um motivo real de roubo ou qualquer outra coisa do gênero.

Outrossim, a alegação dos mercados quanto à obrigatoriedade dos consumidores em os submeter às constantes vistorias indistintamente, vez que, todas as compras são fiscalizadas, não afasta a ilicitude do ato.

Por outro lado, o volume e a diversidade dos itens comercializados e os eventuais extravios ocorridos nestes estabelecimentos, não é justificativa legal para a adoção dos procedimentos de vistoria com o fito único e exclusivo de averiguar roubo, mormente quando se verifica que outros estabelecimentos do mesmo porte, mas de outros ramos, como o da construção civil (Leroy Merlin) não a adotam e, nem por isso, se tem conhecimento de prejuízos constantes e relevantes por fraude ou roubo.

Convém dizer, que estabelecimentos desses portes e ramos têm ônus e ônus, ao passo que, é ônus tão somente do fornecedor adotar os meios adequados para minimizar os prejuízos advindos do risco do negócio, que, de forma alguma, pode ser repassado ao consumidor.

Dessa forma, resta claro a inversão dos valores, com afronta literal e direta ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, quando se parte do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



pressuposto fático de que todos os consumidores estão de má-fé, o que, obviamente, confere uma agressão injusta à sua moral.

Há ainda que dizer que, o fato de esse tipo de conduta ser rotineira nos estabelecimentos varejistas e atacadistas não torna a prática legal.

Ora, após o pagamento das mercadorias no caixa, os produtos não pertencem mais à espera patrimonial do estabelecimento, não sendo autorizado legalmente, ainda que por funcionário da empresa, fiscalizar as compras que já pertencem ao consumidor.

Como já dito anteriormente, é ônus dos estabelecimentos comerciais as formas pelas quais a empresa deve coibir os possíveis furtos no interior da loja, seja adotando sistema de vigilância de câmaras mais modernos, contratando fiscais para cada caixa, que pode fazer as vezes de empacotador e verificar os itens passados e empacotados, adotando postura diversa da forma como é realizada hoje.

Assim sendo, rogo aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de _____ de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 275/19** que “Dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 275/2019
Folha Nº 05 mc